



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.700/989/18.
ENTIDADE: *IMPREV* - Instituto Municipal de Previdência de Viradouro.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Sr. Cristiano dos Santos Monteiro - Gestor de Autarquia Municipal.
INSTRUÇÃO: UR - 06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

INDICADORES ECONÔMICOS - 2018	
Crescimento do PIB Nacional:	1,10% (IBGE)
Crescimento (nominal) do PIB do Município:	n/d (SEADE)
SELIC (acumulada):	6,40% (BCB)
IPCA:	3,75% (IBGE)
IBOVESPA:	15,00% (B3)
IRF-M/ IRF M1/IRF M1+:	10,73%/6,97%/12,27% (ANBIMA)
IMA-G/IMA-S/IMA-B/IMA-B5/IMA B5+:	10,03%/6,42%/13,06%/9,87%/15,41% (ANBIMA)
SÍNTESE DO APURADO - UR - 06	
Resultado Orçamentário:	R\$ 1.523.066,39 - 37,12% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 45.710.172,59 (superávit)
Resultado Econômico:	(R\$ 4.835.459,85) (déficit)
Saldo Patrimonial:	R\$ 861.973,57 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 293.277,67 - 1,66% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	9,03%/9,52%
Resultado Atuarial:	R\$ 4.921.776,33 (déficit)
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Trata-se do julgamento do **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 7/2002, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR - 06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e

patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 11.58 a 11.60), as seguintes ocorrências:

Das Atividades Desenvolvidas:

- *Relatório de Atividades Audep não permite a compreensão das realizações pretendidas e executadas pelo RPPS.*

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- *Mandato do Conselho Fiscal foi superior a 03 (três) anos, desatendendo ao art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 10, de 13 de janeiro de 2005, que estabelece o período de 02 (dois) anos;*

- *Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros eleitos para o Conselho Fiscal, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercerão no RPPS, contrariando o art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações;*

- *Omissão da legislação quanto às atribuições do Conselho Fiscal, contrariando orientações proferidas no Manual do Pró-Gestão RPPS, aprovado pela Portaria SPREV nº 03, de 31/01/2018, que em seu subitem 3.2.13, estabelece o mínimo de atribuições do Conselho Fiscal.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):

- *A aprovação prévia dos investimentos realizada pelo Conselho Municipal de Previdência é sucinta e genérica, o que impede o entendimento quanto à extensão e à profundidade das análises e acompanhamentos realizados;*

- *As atas do Conselho Municipal de Previdência não relatam as opiniões dos membros nem as discussões relacionadas aos investimentos, o que impossibilita atestar a participação efetiva dos membros do Conselho nas análises dos investimentos;*

- *Mandato do Conselho Municipal de Previdência foi superior a 03 (três) anos, desatendendo ao art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 10, de 13 de janeiro de 2005, que estabelece o período de 02 (dois) anos;*

- *Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros indicados/eleitos para o Conselho Municipal de Previdência, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercerão no RPPS, contrariando o art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros do Comitê de Investimento, não fazendo referência sequer à comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico, desatendendo ao art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações;*

- *Representatividade estabelecida na legislação cria significativa dependência entre o Comitê de Investimentos e o Conselho Municipal de Previdência, comprometendo a imparcialidade na aprovação prévia dos investimentos realizada pelo Conselho;*

- *O Regimento Interno do Comitê de Investimentos não prevê a acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;*

- *Nas reuniões do Comitê de Investimento não foi analisada a adesão dos investimentos à Política de Investimentos traçada para o período;*

- *Os investimentos realizados pelo IMPREV estão parcialmente aderentes à Política de Investimentos estabelecida para o exercício de 2018;*

- *Legislação do RPPS não registra informação específica quanto ao(s) responsável(is) pela assinatura das APRs;*

- *As atas do Comitê de Investimento não relatam as opiniões dos membros nem as discussões, mas apenas aprovações e análises genéricas, o que impossibilita atestar a participação efetiva dos membros do Comitê nas análises dos investimentos.*

Encargos Sociais (Item B.2.3):

- *Ausência de recolhimento do PASEP, contrariando o disposto no no art. 3º da Lei nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;*

- *Ausência de formalização contábil da reserva de contingência para futuros débitos oriundos da ausência de recolhimento do PASEP, contrariando recomendação desta Corte de Contas proferida na análise das contas de 2010, TC-001521/026/10.*

Pessoal (Item D.3):

- *Quadro de pessoal da Autarquia é incompatível com os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento;*

- *Alto grau de dependência entre o RPPS e a Prefeitura Municipal, pois para o desenvolvimento das atividades administrativas o RPPS conta com 05 (cinco) servidores cedidos pela Prefeitura, sendo 02 (dois) em tempo integral e 03 (três) com carga horária reduzida;*

- *Ausência de segregação de funções em relação ao Gestor da Autarquia, que acumula as áreas de compras, finanças, almoxarifado, atendimento ao Tribunal de Contas, Controle Interno, Departamento de Receita, Patrimônio e Adiantamentos.*

Atuário (Item D.5):

- *Déficit atuarial de R\$ 4.921.776,33.*

Composição dos Investimentos (Item 6.3):

- *As atas do Conselho Municipal de Previdência não registram a análise do credenciamento de novos fundos, relatam apenas uma ratificação da análise feita pelo Comitê de Investimentos;*

- *As atas do Comitê de Investimentos não registram os detalhes da análise do credenciamento de novos fundos de investimento (Ex.: não lista quais os documentos do fundo que foram analisados).*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- *Não foram atendidas as seguintes determinações e recomendações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2013, TC001290/026/13 e 2014, TC-001501.026.14*

Determinações:

· *Adotar providências concretas no sentido de recompor o valor da reserva de contingência, evitando onerar o erário com custos pelo atraso no recolhimento;*

· *Informar com clareza, no Relatório de Atividades, a finalidade das atividades desenvolvidas.*

Recomendações:

· *Prover os cargos efetivos de Tesoureiro e Secretário;*

· *Recolher o PASEP.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos

autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 22.11.2019 e ofício do Cartório deste Corpo de Auditores (eventos 14.1, 20.1 e 30.1).

Em resposta, a Entidade, ainda sob a Zeladoria do Responsável, encaminhou, no intento de obter a aprovação da matéria, razões e documentos (evento 26.1 e 29.1), a alegar, em síntese, o que segue:

Das Atividades Desenvolvidas:

O relatório de atividades encaminhado ao Audeps não permite a compreensão das realizações pretendidas e executadas pelo RPPS no período: o relatório de atividades terá sido produzido em consonância com o *Manual Técnico-Operacional de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos*, elaborado por esta Casa, a partir de informações solicitadas pelo Audeps sobre a denominação de um único programa correspondente a ações, bem como os quantitativos, as metas e as unidades de medidas utilizadas; a Inspeção atestou que as atividades realizadas no período coadunavam-se com as finalidades para as quais foi legalmente criada.

Conselho Fiscal:

Exercício de mandato por prazo superior ao previsto em lei: a extrapolação terá sido de apenas 02 (dois) meses, fato que não trouxe nenhum prejuízo ao desenvolvimento das atividades do órgão.

Omissão da legislação local quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros eleitos e às atribuições do Conselho Fiscal (em contrariedade ao Manual do Pró-Gestão RPPS): a participação dos segurados no RPPS é garantia constitucional, conforme se infere dos artigos 10 e 194 da Constituição Federal, assim como do artigo 28 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, do artigo 1.º, VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.887/2004; *“a composição dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS’s deverá ser paritária, compreendendo membros do ente empregador e dos próprios segurados, tanto dos servidores ativos quanto dos aposentados, visando um equilíbrio na condução dos trabalhos e na representatividade. Esses membros, particularmente do núcleo de segurados, são escolhidos por eleição, buscando, dessa forma, independência na condução das suas atribuições, com mandatos pré-estabelecidos”.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Aprovação prévia dos investimentos de forma suscinta e genérica; as atas não revelam discussões relacionadas aos investimentos, o que não permitiria a atestação da participação efetiva dos membros desse órgão nas pertinentes tomadas de decisão; e inexistência de previsão legal sobre os critérios a serem preenchidos pelos integrantes desse Conselho: consoante se constataria das atas de reuniões desse órgão, terá sido observada a obrigação legal de análise e aprovação dos investimentos, de forma crítica e qualitativa, inclusivamente, com a participação dos segurados do Regime, em consonância com os princípios da publicidade, da transparência e da efetividade e em cumprimento à Lei Federal n.º 9.717/1998 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extrapolação do prazo de mandato estabelecido na legislação local: valeria o mesmo esclarecimento acima reproduzido em relação ao funcionamento do Conselho Fiscal.

Comitê de Investimentos:

Falta de definição legal dos requisitos a serem atendidos pelos membros desse órgão: terá sido observada a legislação geral de regência; o Comitê de Investimentos foi criado por meio de decreto do Poder Executivo, que disciplina a sua estrutura e as suas obrigações.

A forma de representatividade estabelecida criaria um vínculo de dependência entre esse Comitê e o Conselho Municipal de Previdência: o fato de membros do Conselho Municipal de Previdência comporem o Comitê de Investimentos não comprometeria a sua imparcialidade, pois que estaria sendo observada a disciplina instituída pelo artigo 3.º-A da Portaria MPS n.º 440/2013; *“o Comitê de*

Investimento exercia a função de auxílio à tomada de decisões nas aplicações dos recursos previdenciários, apenas em outubro de 2013 com a edição da Portaria 440 do MPS o comitê passou a participar do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos e com a exigência que a maioria dos seus membros possuíssem a certificação obtida junto à entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Certificação)”; a maioria dos integrantes do seu Comitê detém a certificação exigida pela legislação de incidência.

O Regimento Interno não prevê a acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS: os dados envolvidos sempre estiveram à disposição para qualquer tipo de consulta, em conformidade com a legislação de regência, inclusive no CADPREV.

Nas reuniões do Comitê de Investimento não foi analisada a adesão dos investimentos à Política de Investimentos traçada para o período: todas as adesões terão sido devidamente analisadas, pois conforme registra o órgão de fiscalização, “quanto às reuniões do Comitê de Investimentos, registramos que em todas as atas os investimentos estão tratados no item 3 – Ordem do Dia e Deliberações e em todas elas os investimentos foram aprovados por unanimidade de votos”.

Aderência parcial à estratégia estabelecida para o exercício: a política de investimento, que pode ser revista no decorrer do exercício, traz em seu contexto principal os limites de alocação em ativos de renda fixa, renda variável e investimentos estruturados, em consonância com a legislação vigente; as vedações existentes visam dotar os gestores de orientações relativas à alocação de recursos financeiros em produtos e ativos adequados ao perfil e às necessidades do Regime; a ponderar os riscos existentes e a sua compatibilidade com o RPPS, o Comitê de Investimento tem a obrigação de analisar os produtos disponibilizados pelo mercado financeiro, cujo retorno seja compatível com a meta atuarial estabelecida.

A legislação do RPPS não registra informação específica quanto ao(s) responsável(is) pela assinatura das APRs: as Portarias MPS nº 440/2013, nº 170/2012 e nº 519/2011, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional, somente determinam que conste na referida documentação o carimbo do responsável pela sua assinatura; de acordo com a lei, o principal responsável por esses documentos é o Gestor do RPPS.

Atas com informações genéricas, o que colocaria em dúvida a participação efetiva dos membros desse órgão na análise dos investimentos: os integrantes do Comitê de Investimentos analisariam as aplicações financeiras, as suas lâminas e as instituições credenciadas pelo Banco Central, comparando os fundos de investimentos; “a falta de colocar o que cada membro opina não desclassifica a sua participação ativa no Comitê de Investimentos, pois os mesmos assinam ao final de cada ata demonstrando assim a sua participação ativa”.

Encargos Sociais:

Ausência de recolhimento do PASEP: há entendimentos no sentido de que os RPPS devem excluir a contribuição patronal das receitas que compõem a base de cálculo do PASEP, visto que já houve a incidência desse tributo na arrecadação do ente federativo; nos termos da legislação de incidência, os recursos das entidades de previdência destinam-se precipuamente ao pagamento de benefícios previdenciários; no caso dos Regimes Próprios de Previdência Social, “o recolhimento do PASEP será devido somente sobre a folha de pagamento dos seus próprios servidores (inciso II, art. 2º da Lei nº 9.715/98)”; o Regime não possui servidores próprios.

Carência de formalização contábil da reserva de contingência para futuros débitos oriundos da ausência de recolhimento do PASEP: estaria a ser realizada, desde o exercício de 2016, uma reserva financeira caso haja a necessidade do pagamento do encargo em comento.

Pessoal:

Quadro de pessoal incompatível com os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento; alto grau de dependência de cessão de servidores pela Prefeitura; e falta de segregação de funções em relação ao Gestor, que acumula atividades inerentes às áreas de compras, finanças, almoxarifado, atendimento ao Tribunal, adiantamentos, controle interno, departamento de receitas e patrimônio: para a realização de suas atividades, conta com o Gestor e uma *Tesoureira*, responsável pela assinatura de cheques e pelos lançamentos típicos da tesouraria; a *contabilidade* e o *secretariado* estão a cargo de servidores efetivos cedidos pela Prefeitura; todo o seu quadro administrativo é formado por funcionários públicos do Município; após estudos, terá sido constatado que a contratação de *contador* e de *assistente administrativo* oneraria em demasia a despesa do Regime.

Atuário:

Déficit atuarial de R\$ 4.921.776,33: o equacionamento desse déficit técnico, por meio de alíquota suplementar, foi previsto para se iniciar em 2019, conforme consta do parecer atuarial da Caixa Econômica Federal; não se deixou de cumprir as recomendações do Atuário.

Composição dos Investimentos:

As atas do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos não registram a análise do credenciamento de novos fundos: são realizadas reuniões periódicas, por meio das quais os referidos órgãos analisam as opções de investimentos propostas, conforme atesta a Fiscalização; as atas questionadas atenderiam a todas as exigências legais, sendo assegurado aos participantes do Regime acesso a informações relevantes, em obediência aos princípios da publicidade, da transparência e da efetividade.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Desatendimento a determinações e recomendações desta Casa: ante as informações acima expendidas em relação ao relatório de atividades, ao recolhimento do PASEP e à contratação de servidores, seria possível concluir que está a cumprir a legislação de incidência, como vista ao bom funcionamento do Regime, tanto que o Município instituidor está a obter a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 34.1).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do *IMPREV* dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

TC – 002.372/989/17 (2017): pendente. Processo sob a relatoria da Auditora Silvia Monteiro.

TC – 001.574/989/16 (2016): regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 16.05.2019, e com trânsito em julgado, em 06.06.2019.

TC – 005.263/989/15 (2015): pendente. Processo sob a relatoria do Auditor Samy Wurman.

TC – 001.501/026/14 (2014): regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 24.10.2018, e com trânsito em julgado, em 14.11.2018.

TC – 001.290/026/13 (2013): regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 27.04.2018, e com trânsito em julgado, em 22.05.2018.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria, com as devidas determinações e orientação à Origem.

Com efeito, ao longo do exercício de 2018, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, relacionadas, essencialmente, a captação e gerência de recursos previdenciários, concessão e pagamento de benefícios aos segurados e a seus dependentes, reavaliação atuarial do Regime e transmissão de informações à Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia.

Daí por que, e a considerar que as metas atuariais fixadas para o período e as nele concretizadas encontram-se expostas no pertinente laudo do Atuário, as **questões relativas ao relatório de atividades informado ao Sistema Audesp podem ser levadas ao campo das ressalvas.**

Evidentemente, **esse demonstrativo deverá contemplar somente as tarefas a cargo da Unidade Gestora, mencionadas na Lei Geral dos RPPS, na Portaria MPS n.º 402/2008 e na Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, em consonância com as peças de planejamento orçamentário do Município, de maneira a mais detalhada possível, sendo imprescindível a adoção de ações, programas e unidades de medidas adequados à aferição dos resultados alcançados no período de referência.**

O resultado orçamentário do período foi positivo em R\$ 1.396.618,46, equivalente a 34,04% da receita nele arrecadada, a contribuir para que o superávit financeiro atingido no exercício anterior crescesse 12,02% e passasse de R\$ 40.805.141,62 para R\$ 45.710.172,59

Consequência especialmente do reconhecimento contábil do crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias*, o resultado econômico foi negativo em R\$ 4.835.459,85, circunstância que não é objeto de apontamento na conclusão da peça técnica. E, apesar de diminuído em comparação com o exercício de 2017, o saldo patrimonial manteve-se positivo em R\$ 861.973,57.

Sempre em confrontação com o período imediatamente anterior, a viandar de R\$ 3.787.676,72 para R\$ 4.102.916,32, as receitas totais do Regime elevaram-se em 8,32%.

Dessarte, sendo que a despesa do exercício com o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensão por morte), conforme indica o *Balancete da Receita e da Despesa* juntado aos autos (evento 11.27), foi de R\$ 2.020.491,53, o resultado previdenciário positivo do exercício de 2018 foi da ordem de R\$ 2.082.424,79^[1].

Ainda sob o prisma das receitas, a ressaltar que o resultado dos investimentos será mais à frente analisado, mercê da função orientadora desta Corte de Contas, embora a Inspeção não levante desacertos na arrecadação das receitas previdenciárias, tendo-se em vista a edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que trata, entre outros aspectos, da compensação previdenciária entre os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos prazos prescricionais e decadenciais incidentes, e cuja integral vigência dar-se-á a partir de 1.º.01.2021, **cumprir alertar a Unidade Gestora para a necessidade de assunção dos esforços necessários ao recebimento de eventuais créditos dessa natureza, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados no referido Diploma Legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.** Tal medida impõe-se também como meio de amortização do equilíbrio atuarial.

Sob a perspectiva das despesas, os gastos administrativos do período (R\$ 293.277,67) corresponderam a 1,66% do montante creditado no exercício de 2017 aos segurados do Regime, a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se situa abaixo do limite previsto no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação

Normativa MPS/SPS n.º 2/2009.

A par disso, não há indicação de impropriedades nas despesas examinadas pela equipe de fiscalização.

Sem olvidar da existência de opiniões em sentido contrário, afigura-se imprópria a incidência do PASEP sobre as receitas de contribuições previdenciárias, a transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário), os ganhos com os investimentos e a arrecadação decorrente de compensação previdenciária, na medida em que essas importâncias não ingressam em definitivo no patrimônio da Unidade Gestora e destinam-se exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários e ao custeio da despesa administrativa.

Como explicado pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, quando do julgamento das contas do Instituto do exercício de 2016 (TC - 1.574/989/16 - DOE, em 16.05.2019), *“relativamente ao recolhimento do PIS/PASEP, não é pacífico o entendimento de que este encargo seja devido pelos regimes próprios de previdência social, embasado na receita arrecadada para pagamento dos benefícios previdenciários, havendo em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 238/13 para exclusão desta receita da base de cálculo deste encargo”*.

Assim, sobre a ausência de recolhimento desse tributo, podem ser integralmente acolhidas as razões de interesse ofertadas pela Origem.

Tem-se, pois, que, ao menos sob o aspecto financeiro, no período fiscalizado, o Regime trilhou o caminho do equilíbrio, em obediência ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, conforme exposto no demonstrativo abaixo, o resultado atuarial apresentou-se deficitário em R\$ 4.921.776,33, o que representa uma piora de 11,22% em relação ao exercício anterior:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIÇÃO
	2017	2018	
ATIVO DO PLANO:	R\$ 41.154.978,35	R\$ 46.350.858,47	+ 12,62%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 45.580.129,29)	(R\$ 56.633.621,09)	+ 24,25%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 26.669.285,58)	(R\$ 31.249.647,66)	+ 17,17%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 18.910.843,71)	(R\$ 25.383.973,43)	+ 34,23%
Parcelamentos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura das reservas:	90,29%	81,84%	-
RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (1):	(R\$ 4.425.150,94)	(R\$ 10.282.762,62)	+ 32,37%
Plano de Amortização adotado em lei:	R\$ 0,00	R\$ 5.360.986,29	-
RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (2):	(R\$ 4.425.150,94)	(R\$ 4.921.776,33)	+ 11,22%

Como se percebe, a principal causa para a elevação do déficit atuarial no intervalo considerado foi a evolução das *provisões matemáticas previdenciárias*, que cresceram 24,25%, enquanto o *ativo do plano* de benefícios aumentou 12,62%, circunstância sustentada em premissas atuariais e, portanto, alheada da esfera de atuação estrita da Unidade Gestora.

Demais disso, o Município adotou o *plano de custeio suplementar* sugerido pelo Atuário-2018 (Data-base: 31.12.2017), o qual, considerado no cálculo atuarial, faz com que o déficit técnico seja reduzido em 47,86%, ou seja, de R\$ 10.282.762,62 para R\$ 4.921.776,33.

Não obstante, a piora atuarial ocorrida parece indicar que os ritmos de arrecadação e de crescimento dos ativos do Regime não serão compatíveis com o da elevação dos compromissos previdenciários a seu cargo, pelo que, a fim de alcançar a viabilidade financeira-atuarial do RPPS, **consolidadas as reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, é preciso que a Entidade, esteada em rígidas premissas atuariais, apresente ao Poder Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores federal e estadual, no que forem aplicáveis aos Municípios.**

Impende destacar que a carteira de investimentos mantidas pelo Regime proporcionou-lhe uma rentabilidade positiva de 9,03%, equivalente a R\$ 3.718.114,86, o que contribuiu para que o montante de recursos investidos registrado no *Balanço Patrimonial* saltasse de R\$ 40.522.990,95, em 31.12.2017, para R\$ 45.589.621,54, em 31.12.2018. Trata-se de um desempenho satisfatório, dado o cenário econômico apresentado à época, marcado, entre outros fatores de instabilidade, pela greve dos caminhoneiros, pela corrida eleitoral à Presidência da República e pela guerra comercial entre a China e os Estados Unidos da América.

Ainda, segundo o relatório de fiscalização, os investimentos mantidos pelo RPPS encontravam-se em consonância com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; o Gestor e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos detinham a certificação exigida pela Resolução MPS n.º 519/2011; a análise, por amostragem, das aplicações efetuadas pelo Instituto não indica irregularidades; antes dos primeiros aportes para fundos de investimentos, houve reuniões prévias do Conselho Municipal de Previdência/Comitê de Investimentos; e os demonstrativos contábeis contemplam provisão para o caso de perdas nesses ativos, em conformidade com a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Por esses motivos, o desalinhamento entre a carteira da Entidade e a política de investimentos traçada para o período pode ser alçada ao campo das ressalvas.

Deverá, assim, o IMPREV amoldar integralmente os seus investimentos à estratégia estabelecida para esses ativos no período, sendo importante salientar que, conquanto não seja inflexível, a alteração da política de investimentos deve observar as exigências contidas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010.

E, em deferência aos princípios da transparência e da eficiência, assim como ao pilar do controle, haverá o Regime de registrar expressamente em suas atas a análise da adequação da aplicação proposta à política de investimentos vigente.

Quanto às demais ocorrências relacionadas estritamente à dos investimentos, ficam acolhidas as razões de interesse trazidas pela Origem, pelos seus próprios fundamentos.

Dados o ineditismo do apontamento e a inexistência de prejuízo aos interesses imediatamente tutelados, a extrapolação do prazo de mandato dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração pode ser excepcionalmente relevada, **sem embargo de determinação à**

Origem para que observe estritamente a Lei Complementar Municipal n.º 10/2015, quanto à necessidade de eleições periódicas para a composição desses órgãos.

Em que pesem as ponderações trazidas pela Autarquia e o fato de o procedimento adotado encontrar escoro em diploma normativo local, **a participação de membros do Conselho Municipal de Previdência, órgão máximo de deliberação, responsável pela apreciação da gestão financeira da Autarquia, no Comitê de Investimentos é incompatível com o controle que se espera do RPPS e deve ser evitada.**

As omissões normativas listadas pelo Escritório Regional de Ribeirão Preto evidenciam que a legislação municipal precisa ser revista, atualizada e harmonizada com o regramento normativo especial e geral que disciplina as Unidades Gestoras dos RPPS, o qual, nos últimos anos, passou por substanciais alterações, no sentido, inclusive, de se impor maior profissionalismo, segurança e eficiência na gestão desses regimes.

Desse modo, em razão das modificações recentemente empreendidas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, **o IMPREV deve adotar as medidas necessárias perante as autoridades locais, de sorte a que a legislação previdenciária municipal seja inteiramente conformada às novas exigências impostas aos membros do Conselho Fiscal, do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos do RPPS.**

Também, a despeito de não ter aderido o *Pró-Gestão*, há de atuar para que as atribuições de seus órgãos internos sejam normativamente definidas, bem como para que o regulamento do seu Comitê de Investimentos contemple os requisitos de funcionamento mínimos previstos na Portaria MPS n.º 519/2011.

Sendo que se trata de entidade de pequeno porte, e a ponderar que a criação de cargos ou a admissão de servidores, para além de considerações de ordens atuarial e fiscal, depende de aprovação de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, não há óbice a que o Instituto se valha da cessão de servidores pela Administração Direta para a execução de suas atividades ordinárias.

Por outro lado, **o princípio da segregação de funções pressupõe que a estrutura das unidades/entidades administrativas contemple a separação entre as tarefas de autorização e aprovação de operações, execução, controle e contabilização. Trata-se de ferramenta para aperfeiçoar o controle interno e a eficiência administrativa e que deve ser adotada pela Administração previdenciária.**

Corroborando o juízo de regularidade ora admitido, o fato de o Município de Viradouro ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime das disciplinas instituídas pelas Leis Federais n.º 9.717/1998 e n.º 10.887/2004, assim como pela Portaria MPS n.º 402/2008, de acordo com os parâmetros delineados na Portaria MPS n.º 204/2008.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

A fim de que os desacertos indicados pela equipe de fiscalização não mais se repitam e nos moldes explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que: a) proceda à esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audep; b) consolidadas as reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, esteada em rígidas premissas atuariais, apresente ao Poder Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores

federal e estadual, no que forem aplicáveis aos Municípios; c) observe estritamente a Lei Complementar Municipal n.º 10/2015, quanto ao prazo de mandato estabelecido para os membros dos seus órgãos colegiados; d) amolde a sua carteira de investimentos à política traçada para o período; e) registre expressamente em suas atas a análise da adequação da aplicação proposta à política de investimentos vigente; f) envie as providências necessárias perante as autoridades legislativas locais, de sorte a que a legislação municipal: i) não permita a confusão entre membros do Conselho Municipal de Previdência e os do Comitê de Investimentos; ii) preveja as atribuições do seu Conselho Fiscal; iii) atenda às exigências impostas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Resolução CMN n.º 3.922/2010 para a participação dos segurados na gestão dos RPPS; iv) contemple os requisitos mínimos de funcionamento do Comitê de Investimentos previstos na Portaria MPS n.º 519/2011; e g) prestigie o *princípio da segregação de funções*.

ORIENTA-SE-LHE, ainda, a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre Regimes Próprios de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

QUITA-SE o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

Após o trânsito em julgado, DÊ-SE conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Viradouro para que tenham ciência do quanto nela decidido, especialmente no que toca à necessidade de adoção de providências afetas à produção legislativa.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas.

FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhe, por meio de ofícios, cópias desta decisão aos Chefes do Executivo e do Legislativo municipais.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 24 de junho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] R\$ 4.102.926,32 – R\$ 2.025.282,57 = R\$ 2.082.424,79.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.700/989/18.
ENTIDADE: *IMPREV* – Instituto Municipal de Previdência de Viradouro.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Sr. Cristiano dos Santos Monteiro – Gestor de Autarquia Municipal.
INSTRUÇÃO: UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. **A fim de que os desacertos indicados pela equipe de fiscalização não mais se repitam e nos moldes explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:** a) proceda à esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema AudeSP; b) consolidadas as reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, esteada em rígidas premissas atuariais, apresente ao Poder Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores federal e estadual, no que forem aplicáveis aos Municípios; c) observe estritamente a Lei Complementar Municipal n.º 10/2015, quanto ao prazo de mandato estabelecido para os membros dos seus órgãos colegiados; d) amolde a sua carteira de investimentos à política traçada para o período; e) registre expressamente em suas atas a análise da adequação da aplicação proposta à política de investimentos vigente; f) envie as providências necessárias perante as autoridades legislativas locais, de sorte a que a legislação municipal: i) não permita a confusão entre membros do Conselho Municipal de Previdência e os do Comitê de Investimentos; ii) preveja as atribuições do seu Conselho Fiscal; iii) atenda às exigências impostas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Resolução CMN n.º 3.922/2010 para a participação dos segurados na gestão dos RPPS; iv) contemple os requisitos mínimos de funcionamento do Comitê de Investimentos previstos na Portaria MPS n.º 519/2011; e g) prestigie o *princípio da segregação de funções*. **ORIENTA-SE-LHE**, ainda, a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre Regimes Próprios de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. **QUITA-SE o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista**. Após o trânsito em julgado, **DÊ-SE** conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Viradouro para que tenham ciência do quanto nela decidido, especialmente no que toca à necessidade de adoção de providências afetas à produção legislativa. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas. **FRISE-SE** que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 9 de junho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IY88-1HXG-5GLM-6IVH